



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 244/2013

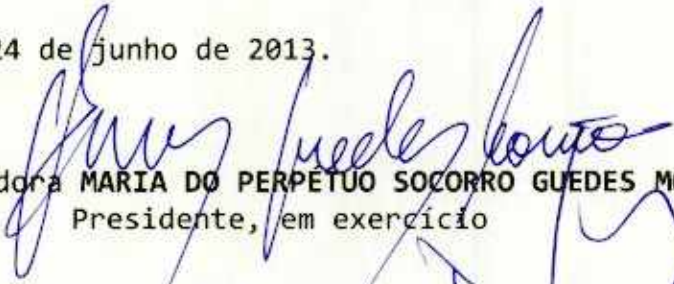
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 28-94.2013.6.04.0000 - CLASSE 25

Relator : Juiz Ricardo Augusto de Sales
Requerente : Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Requerido : Partido Social Liberal - PSL


PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PSL. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS GERADOS PELO SPCE. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO. QUOTAS. FUNDO PARTIDÁRIO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Manaus, 24 de junho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator


Doutor **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Relatório

O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator):
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do diretório estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, referente às eleições municipais de 2012.

A Coordenadoria de Controle Interno manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas, uma vez que “[...] as peças encaminhadas (fls. 12-21) definitivamente não se encontram na forma como o estabelecido pelos artigos 40 e 44 da Resolução TSE n. 23.376/2012”, não obstante o partido tenha sido anteriormente intimado para sanar a falha, deixando, porém, o prazo assinado transcorrer *in albis* (fl. 34-35).

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral para que as contas sejam julgadas não prestadas (fls. 40-42).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Ricardo Augusto de Sales (relator): De início, cumpre notar que, ao contrário do que alega o Requerido, na qualidade de órgão de direção estadual do PSL, o fato de se tratar de eleição municipal não o desobriga de prestar contas, em face do que dispõe o art. 35, III, da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

Art. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

III - os partidos políticos, em todas as suas esferas.

Por outro lado, dispõe o art. 51, IV, *a*, da Resolução n. 23.376/2012, que:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

IV - pela não prestação quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Na hipótese dos autos, embora regularmente intimado para tanto, o partido deixou de apresentar os documentos a que se refere o art. 40 da citada resolução gerados pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, notadamente os demonstrativos dos recibos eleitorais (sendo que tais recibos sequer foram acostados aos autos), dos recursos arrecadados, com a descrição das receitas estimadas, de doações efetuadas a candidatos, comitês financeiros e a partidos políticos, de receitas e despesas, de despesas efetuadas, da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, das despesas pagas após as eleições e conciliação bancária.

O partido apresentou, por exemplo, extrato de sua conta bancária (fls. 19-20), não tendo aberto conta bancária específica da campanha eleitoral.

Em caso semelhante, ou seja de contas julgadas não prestadas pelo não atendimento à intimação para apresentá-las, esta Corte aplicação a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo máximo, ou seja de doze meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução


TSE n. 23.376/2012¹ (Ac. TRE-AM n. 152/2013, rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza, DJE 6.5.2013).

Na hipótese dos autos, o partido atendeu à intimação para apresentar as contas, apresentando-as, no entanto, sem os documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE n. 23.376/2012 gerados pelo SPCE, razão pela qual entendo proporcional a suspensão das quotas pelo prazo de 8 (oito) meses.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo julgamento das contas como **não prestadas**, com a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses.

É como voto. Transitado em julgado, comunique-se ao Tribunal Superior Eleitoral e archive-se.

Manaus, 24 de junho de 2013.


Juiz Ricardo Augusto de Sales
Relator

¹ Res.-TSE n. 23.376/2012:

Art. 51. [...]

[...]

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).